

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LIMITES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PERSPECTIVAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

RESOCIALIZATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: LIMITS OF CUSTODIAL SENTENCES AND PERSPECTIVES FOR SOCIAL REINTEGRATION

 <https://doi.org/10.63330/armv2n9-003>

Submetido em: 14/09/2026 e Publicado em: 17/09/2026

ARM: e262280

Wellery Aleff Santos de Castro

Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fanor Wyden (UNIFANOR), em 2023. Pós-graduado em Direito Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), em 2023. Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM)

E-mail: welleryasc@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4257-3505>

Igor Makio Brasil Kanehira

Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas (OAB/AM), sob o nº 15.713. Ex-cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas

E-mail: igorkanehira@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7323-7101>

Leidiane Martins dos Santos

Mestranda em Direito pela Fundação Universitária Iberoamericana (FUNIBER) e graduanda em Mediação de Conflitos pela Faculdade do Centro de Mediadores. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio do Ceará, em 2019, possui especializações em Execução Criminal e Tribunal do Júri e em Direito Penal e Processual Penal, ambas concluídas pela Faculdade Legale em 2023

E-mail: leidianemartinsadv1@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2844-7616>

Resumo

A pesquisa analisou a ressocialização no sistema prisional brasileiro e os obstáculos à reintegração social. Objetivou-se analisar sua efetividade, considerando as condições de cumprimento da pena e a contribuição do trabalho e da educação. Realizou-se pesquisa bibliográfica, qualitativa, exploratória e descritiva, com produções de 2015 a 2026, doutrina, legislação e documentos oficiais. Dos 80 estudos identificados, 50 foram excluídos e 30 selecionados. Os resultados evidenciaram superlotação, precariedade estrutural, acesso restrito à educação e ao trabalho e dificuldades enfrentadas pelos egressos. Concluiu-se que a ressocialização ocorre de forma limitada e depende da efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal e do fortalecimento das políticas de reintegração social no país.



Palavras-chave: Execução penal; Pena; Reintegração social; Ressocialização; Trabalho prisional.

Abstract

The research analyzed resocialization in the Brazilian prison system and the obstacles to social reintegration. The objective was to assess its effectiveness, considering prison conditions and the contribution of work and education. A bibliographic, qualitative, exploratory, and descriptive study was conducted, covering publications from 2015 to 2026, as well as legal doctrine, legislation, and official documents. Of the 80 studies identified, 50 were excluded and 30 were selected. The results revealed prison overcrowding, inadequate infrastructure, restricted access to education and work, and difficulties faced by former inmates. It was concluded that resocialization remains limited and depends on the effective implementation of the rights established in the Brazilian Penal Execution Law and on strengthening social reintegration policies in the country.

Keywords: Penal enforcement; Prison labor; Punishment; Resocialization; Social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

A pena constitui instrumento do poder punitivo estatal aplicado como consequência jurídica da prática de infração penal. Sua finalidade, contudo, não se restringe à imposição de uma sanção, pois também envolve a prevenção de novos delitos e a preparação da pessoa condenada para o retorno à sociedade, observados os direitos e as garantias fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a pena reúne funções retributiva, preventiva e ressocializadora. A função retributiva corresponde à resposta estatal diante do delito, enquanto a prevenção busca evitar novas infrações. Já a perspectiva ressocializadora está relacionada à criação de condições que favoreçam a reintegração social da pessoa submetida à execução penal.

A Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal, estabelece que a execução deve efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado. Para alcançar essa finalidade, a legislação prevê assistência, educação, trabalho, qualificação profissional e acompanhamento destinado à preparação para a vida em liberdade.

Apesar dessa previsão normativa, a realidade do sistema prisional brasileiro apresenta obstáculos que restringem a concretização da função ressocializadora. A superlotação, a precariedade das unidades, as limitações de acesso à educação e ao trabalho e a insuficiência da assistência destinada ao egresso revelam uma distância entre os direitos previstos na legislação e sua execução prática.

A prisão executada em condições inadequadas pode, inclusive, produzir efeitos contrários à reintegração social. Ambientes marcados pela violência, superlotação e falta de assistência podem



aprofundar vulnerabilidades, fragilizar vínculos familiares e dificultar a retomada da vida social e profissional após o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a ressocialização não pode ser compreendida como consequência automática do encarceramento. Sua efetividade depende da existência de condições materiais e institucionais que permitam acesso à educação, qualificação profissional, trabalho, assistência social e preservação dos vínculos familiares e comunitários durante e após a execução da pena.

As medidas alternativas à prisão também integram essa discussão, especialmente diante dos efeitos decorrentes do encarceramento excessivo. Quando juridicamente cabíveis e aplicadas de maneira proporcional, podem contribuir para preservar vínculos sociais e familiares. Entretanto, sua adoção isolada não assegura a reintegração quando desacompanhada de políticas de assistência e inclusão social.

Diante dessas questões, a problemática que norteou a pesquisa foi: em que medida o sistema de execução penal brasileiro oferece condições efetivas para a ressocialização e a reintegração social da pessoa privada de liberdade, considerando as deficiências estruturais do sistema penitenciário e as limitações relacionadas ao acesso à educação, ao trabalho e à assistência ao egresso?

O objetivo geral consistiu em analisar a efetividade da ressocialização no sistema prisional brasileiro, considerando as finalidades atribuídas à pena, as condições de seu cumprimento e a importância do trabalho e da educação como instrumentos de preparação para o retorno à sociedade.

Como objetivos específicos, buscou-se compreender as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da pena; analisar os limites constitucionais do poder punitivo estatal; identificar os problemas relacionados à pena privativa de liberdade; examinar as medidas alternativas à prisão; verificar os obstáculos enfrentados pelas pessoas privadas de liberdade e pelos egressos; e analisar o trabalho prisional como instrumento de qualificação, remição e reintegração social.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de examinar a correspondência entre a finalidade ressocializadora atribuída à execução penal e as condições encontradas no sistema prisional brasileiro. A persistência da superlotação, da precariedade estrutural e das limitações de acesso aos mecanismos de reintegração exige analisar em que medida os direitos previstos pela legislação são efetivamente concretizados.

Quanto ao percurso metodológico, realizou-se pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo. Foram consultados Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES, repositórios institucionais, documentos oficiais e dados produzidos por órgãos públicos relacionados à execução penal.

Foram priorizadas produções publicadas entre 2015 e 2026, sem aplicação do recorte temporal às normas e às obras doutrinárias necessárias à fundamentação jurídica. No levantamento inicial, foram



identificadas 80 produções científicas. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, 50 foram retiradas e 30 estudos compuseram o corpus analisado.

A análise foi realizada de forma qualitativa e interpretativa, mediante comparação das convergências, divergências e recorrências encontradas nos estudos selecionados. Foram examinadas especialmente a superlotação, as condições estruturais das unidades, o acesso à educação e ao trabalho, as medidas alternativas à prisão, a assistência ao egresso e as dificuldades de reintegração após a liberdade.

O trabalho foi organizado em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção apresenta o referencial teórico, abrangendo as funções da pena, os limites da privação de liberdade, as medidas alternativas, a reintegração social, os obstáculos enfrentados após o cumprimento da pena e o trabalho prisional. A terceira seção descreve a metodologia adotada.

A quarta seção apresenta os resultados e a discussão, confrontando as contribuições dos estudos selecionados e identificando convergências e divergências sobre a efetividade da ressocialização. A quinta seção reúne as conclusões da pesquisa, retomando o problema e os objetivos propostos a partir dos resultados encontrados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pena constitui um dos principais instrumentos de atuação do Direito Penal, sendo aplicada pelo Estado como consequência da prática de uma infração penal. Sua função, contudo, não se limita à imposição de sofrimento ao condenado, pois também se destina à prevenção de novos delitos e à proteção dos bens jurídicos essenciais à convivência social, como a vida, a liberdade, o patrimônio e a dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva preventiva, a sanção penal atua tanto sobre a coletividade, ao reafirmar a validade da norma e desestimular a prática de condutas semelhantes, quanto sobre o próprio condenado, buscando evitar a reincidência e favorecer sua reintegração social. Segundo Capez (2020 p. 71):

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

De acordo com Capez (2020 p. 70): “Esta teoria tem as suas raízes na escola clássica de criminologia, que surgiu no século XVIII e enfatizou a importância da punição como meio de manter a ordem social e dissuadir o comportamento criminoso.” Em comparação com outras teorias de punição,



como a reabilitação e a justiça restaurativa, a teoria da pena dá maior ênfase ao aspecto punitivo da justiça criminal.

O ordenamento jurídico é essencial para a convivência social e a proteção dos direitos fundamentais, ao estabelecer limites às condutas e prever a responsabilização por infrações penais. Nesse contexto, a lei orienta a atuação estatal e deve ser respeitada por todos, garantindo a ordem jurídica e a legitimidade do poder punitivo. Segundo Nucci (2023 p. 631): “A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas”.

A teoria absoluta entende a pena como retribuição pelo delito, punindo o infrator pela violação da norma. Já a teoria relativa atribui à pena função preventiva, buscando inibir novos crimes e reduzir a reincidência. Ambas justificam a atuação punitiva do Estado e visam à manutenção da ordem social (Mirabete; Fabbrini, 2024).

A teoria relativa divide-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral dirige-se à coletividade e busca desestimular a prática de crimes ao demonstrar que a violação da norma penal produz consequências jurídicas. A prevenção especial, por sua vez, volta-se ao próprio infrator, com o objetivo de evitar a reincidência e favorecer sua reintegração social. Desse modo, ambas procuram prevenir novas infrações e proteger os bens jurídicos fundamentais (Bitencourt, 2019).

O Direito Penal tem como finalidade proteger bens jurídicos indispensáveis à convivência social, entre os quais se destacam a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio. Nesse sentido, a teoria da pena reúne os fundamentos que justificam a aplicação das sanções pelo Estado, estabelecendo seus objetivos e limites. A punição deve, portanto, observar os princípios jurídicos que regulam o poder punitivo, contribuindo para a prevenção de novos delitos e para a preservação da ordem social.

2.1 FUNÇÕES E OBJETIVOS DA PENA

A discussão sobre a finalidade da pena ganhou maior relevância com as transformações intelectuais ocorridas no século XVIII, especialmente a partir das ideias de Cesare Beccaria. Em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, o autor defendeu que o poder punitivo do Estado deveria se limitar ao estritamente necessário para a preservação da ordem social. Nessa mesma linha, Marcão (2023) afirma que a sanção penal deve possuir finalidade prática e política, tornando-se ilegítima quando ultrapassa os limites necessários à proteção da coletividade.

Outrossim, a discussão sobre as finalidades da pena está diretamente relacionada aos fundamentos do Direito Penal, à concepção de crime adotada e aos objetivos atribuídos ao Estado. Por essa razão, nenhuma teoria pode ser considerada absolutamente correta sem que sejam examinados os valores e as



escolhas políticas que sustentam seus fundamentos. Convém destacar a opinião de Nucci (2023, p. 27), que dispõe que:

A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena.

No campo doutrinário, as finalidades da pena são tradicionalmente explicadas por três correntes: absoluta, relativa e mista. A teoria absoluta atribui à pena caráter retributivo, compreendendo-a como uma resposta ao delito cometido e à culpabilidade do agente. Inspirada no pensamento de Kant, essa concepção sustenta que a sanção deve guardar proporcionalidade com a gravidade da infração, sem lhe conferir finalidade preventiva ou ressocializadora (Nunes; Cavalcante; Costa, 2025).

Em sentido diverso, a teoria relativa atribui à pena uma finalidade preventiva. Nessa concepção, a sanção penal não é aplicada apenas como resposta ao delito cometido, mas como instrumento destinado a evitar novas infrações. A prevenção geral dirige-se à coletividade, buscando desestimular a prática de crimes, enquanto a prevenção especial volta-se ao próprio infrator, com o objetivo de impedir a reincidência e favorecer sua reintegração social. Nesse contexto, vale transcrever as ponderações de Mirabete e Fabbrini, (2024, p. 61):

Para as teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas), dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado). Na Escola Positiva, em que o homem passava a centrar o Direito Penal como objeto principal de suas conceituações doutrinárias, a pena já não era um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista sua periculosidade.

Embora apresente uma finalidade prática, a teoria relativa é alvo de críticas quanto à sua efetividade e ao risco de transformar o condenado em mero instrumento de intimidação da coletividade. Também se questiona sua proposta ressocializadora, especialmente diante das deficiências estruturais do sistema penitenciário, que muitas vezes impedem a criação de condições adequadas para a reintegração social (Marcão, 2023).

Diante das limitações apresentadas pelas teorias absoluta e relativa, a teoria mista procura conciliar as funções retributiva e preventiva da pena. Sob essa perspectiva, a sanção deve representar uma resposta proporcional ao delito praticado e, ao mesmo tempo, contribuir para a prevenção de novas infrações, tanto em relação à coletividade quanto ao próprio condenado (Quintela; Vingi; Oliveira, 2025).



O princípio da proporcionalidade ocupa posição central, pois exige que a pena seja adequada à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, respeitando os limites impostos pelo Estado de Direito. Apesar das críticas relacionadas à amplitude de seus fundamentos, a teoria mista mostra-se mais compatível com os sistemas jurídicos contemporâneos, por reunir as funções retributiva e preventiva da sanção penal (Nucci, 2023).

Conforme aponta Prado (2019) a legislação brasileira adota uma concepção mista da pena. O artigo 59 do Código Penal determina que a sanção seja fixada conforme o necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, reunindo, assim, as funções retributiva e preventiva. A Lei de Execução Penal, por sua vez, complementa essa orientação ao prever condições destinadas à reintegração social do condenado.

O exercício do poder punitivo estatal deve observar os limites impostos pela Constituição, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da culpabilidade, da individualização da pena e da proporcionalidade. Esses princípios orientam a aplicação das sanções penais e impedem a imposição de medidas arbitrárias ou excessivas (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Assim, a pena no ordenamento jurídico brasileiro desempenha funções retributivas, preventivas e ressocializadoras. Sua aplicação deve ser adequada à gravidade da conduta, suficiente para reprovar o delito e contribuir para a prevenção de novas infrações, sem ultrapassar os limites da necessidade e da proporcionalidade.

2.2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS DESAFIOS DA REINserÇÃO SOCIAL

A pena privativa de liberdade é aplicada como resposta à prática de condutas consideradas graves pelo ordenamento jurídico. Entretanto, o crescimento contínuo da população carcerária revela os limites desse modelo punitivo e evidencia o agravamento da crise penitenciária. Nesse cenário, a função ressocializadora da prisão também passa a ser questionada, sobretudo porque as condições do encarceramento e os elevados índices de reincidência demonstram a dificuldade de promover uma reintegração social efetiva. Pertinente as lições de Brito, (2020, p. 61):

Convém esclarecer que não existe a certeza de um tratamento eficaz e milagroso por meio do qual o Estado recebe em suas instituições o autor de uma infração penal, submete-o às fórmulas eleitas pela Lei e devolve-o recuperado, ressocializado ou reeducado. Mas em todas as situações nas quais haja a possibilidade desta recuperação, ressocialização, reeducação ou, como preferimos, incremento pessoal, o que deve sempre haver é a disposição do Estado em oferecer as condições para que o condenado, ao final do cumprimento de sua pena, tenha acrescido à sua personalidade a percepção da escala de valores da sociedade à qual está vinculado, e da inexorável necessidade de convivência em grupo, porquanto sua natureza humana o exige.

Para Brito (2020), é mais adequado falar em socialização, pois o processo deve preparar o condenado para novas formas de convivência, por meio da educação e da integração social. A efetividade



da pena de prisão depende, portanto, da atuação do Estado, da participação do próprio condenado e da redução do preconceito que dificulta seu retorno à sociedade.

A prisão constitui uma das formas mais recorrentes de restrição da liberdade, podendo decorrer de condenação definitiva ou ser decretada provisoriamente durante o processo penal. Conforme Greco (2022), a prática de uma infração pode justificar a limitação temporária desse direito, desde que a medida seja aplicada pelo Estado nos termos da lei e com observância das garantias constitucionais.

A superlotação, a precariedade das unidades prisionais e a insuficiência de programas de ressocialização contribuem para o agravamento das vulnerabilidades já existentes, dificultando a reintegração do condenado e perpetuando o ciclo de criminalidade e exclusão social. Nesse viés, dispõe Silva *et al.* (2024) a superlotação carcerária decorre, entre outros fatores, do uso excessivo da prisão, inclusive em casos de menor gravidade, nos quais deveriam ser priorizadas medidas menos severas, em respeito ao princípio da intervenção mínima. A insuficiência de vagas, a precariedade da estrutura penitenciária e a omissão do poder público também contribuem para o agravamento desse problema.

Conforme as diretrizes do art. 6º da resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), item I: “construção preferencial de unidades, com no máximo 500 vagas, buscando-se evitar a permanência de presos condenados e provisórios em delegacias de polícia” (Brasil, 2003).

O crescimento da população carcerária, aliado à insuficiência de vagas, tem levado à manutenção de presos em estabelecimentos superlotados e em condições precárias. Esse cenário também evidencia o uso excessivo da prisão e a limitada aplicação de medidas alternativas, especialmente nos casos em que o encarceramento não se mostra indispensável. A ampliação das penas e medidas não privativas de liberdade pode contribuir para reduzir a superlotação e tornar a resposta penal mais proporcional e adequada (Silva; Lima; Pereira, 2025). Vale ressaltar que, a privação da liberdade pode ocorrer em diferentes momentos da persecução penal, desde a investigação e o processo até a execução da pena.

De acordo com Silva, Lima e Pereira (2025) a crise do sistema carcerário decorre da insuficiência de investimentos, da omissão estatal e da fiscalização deficiente pelos órgãos competentes. Diante desse cenário, verifica-se que a pena privativa de liberdade, tal como vem sendo executada no sistema prisional brasileiro, não tem alcançado de forma satisfatória o objetivo de reintegração social.

2.3 SANÇÕES PENAIS ALTERNATIVAS COMO ESTRATÉGIA DE REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO

O enfrentamento do encarceramento em massa exige uma revisão da centralidade atribuída à prisão como resposta aos conflitos penais. A ampliação da população carcerária, desacompanhada de condições



adequadas de cumprimento da pena, demonstra a necessidade de buscar soluções que conciliem a responsabilização do infrator com a preservação de seus direitos fundamentais.

Em consonância com esse entendimento, as medidas alternativas apresentam-se como mecanismos capazes de reduzir o uso excessivo do cárcere, especialmente nos casos em que a privação da liberdade não se mostra necessária ou proporcional. Segundo Santos (2018, p. 115):

A aparência de cuja liberalizante da estratégia desinstitucionalização esconde (e não por acaso) uma política de reforço da prisão, legitimada como último recurso, necessária para os "casos mais duros" e na qual podem ser convertidas todas as medidas alternativas, eficácia pressupõe a possibilidade e a legitimidade de sua conversibilidade em prisão.

Embora a pena privativa de liberdade seja tradicionalmente associada às funções de punição, prevenção e ressocialização, a realidade do sistema penal brasileiro revela um quadro marcado pela superlotação, pela violação recorrente de direitos, pela reincidência criminal e pelo agravamento das desigualdades sociais. Nesse viés, ainda menciona Santos (2018, p. 115):

O controle se diversifica e se amplia, em uma gradação da forma menos rigorosa para a mais rigorosa, compondo o "arquipélago carcerário" de Foucault de 1995, com mais pessoas controladas. Conseqüentemente, questões políticas como o "recorte jurídico" dos tipos criminais, distorções classistas do sistema penal, que incrimina, seletiva e desnecessariamente, indivíduos marginalizados, são deslocadas ou obscurecidas pela aparência "liberal" das novas formas de controle.

A manutenção da prisão como principal resposta à criminalidade evidencia não apenas a ineficiência do sistema penal, mas também a persistência de uma lógica excessivamente punitiva, incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Conforme dispõe Shecaira (2020, p. 315):

Para acabar com a institucionalização decorrente do recolhimento prisional só mesmo com o seu fim. A solução seria, pois, diminuir o encarceramento proveniente de um processo penal, por meio de medidas alternativas à prisão, ou ainda com a eliminação de alguns crimes do rol previsto no Código Penal. Por fim, para que se tenha a diminuição das carreiras criminais, necessário se faz criar um mecanismo de facilitação da transição entre a prisão fechada e a sociedade aberta, proporcionando, ainda, condições ao egresso para concretização dessa transição com ofertas de emprego, atividades remuneradas lícitas etc.

Para Gomes e Mezzaroba (2025), a precariedade das unidades prisionais, a fragilidade das políticas públicas e a omissão estatal na garantia de condições dignas para o cumprimento da pena demonstram que o sistema carcerário brasileiro ainda se afasta dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, Matos e Silva (2025) destacam que a superação desse quadro depende de uma atuação coordenada entre as instituições, com a adoção de políticas públicas voltadas à redução do



encarceramento excessivo, à revisão da política criminal e ao fortalecimento das medidas penais alternativas.

A predominância da prisão na política criminal brasileira está ligada a uma tradição jurídica que, historicamente, privilegiou a segregação como principal forma de punição. Gomes e Mezzaroba (2025, p. 17):

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, fixou o entendimento de que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso", editando posteriormente a Súmula Vinculante n. 56. Na ocasião, estabeleceu-se que, havendo déficit de vagas, deverão ser determinadas medidas alternativas, entre as quais "a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas".

A resposta penal tradicional reforçou, ao longo do tempo, a ideia de que fazer justiça significa encarcerar, como se o isolamento e a imposição de sofrimento fossem suficientes para solucionar o conflito penal. Na prática, porém, a prisão muitas vezes aprofunda a exclusão social, rompe vínculos familiares, dificulta a reinserção do indivíduo na comunidade e favorece a continuidade de trajetórias marcadas pela reincidência. Francisco *et al.* (2023, p. 2) discutem que a humanização do cuidado impacta positivamente a assistência:

Entre as principais medidas alternativas à prisão, destacam-se a prestação de serviços à comunidade, o regime de prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico e a liberdade condicional. Cada uma dessas alternativas busca, de maneiras diferentes, proporcionar uma resposta mais humanizada e eficaz ao delito, evitando os efeitos negativos da prisão, como o estigma social e a perda de vínculos familiares e comunitários.

Para isso, é preciso superar a ideia de que essas alternativas são punições brandas, percepção ligada a uma cultura que associa legitimidade à severidade da sanção. Diante desse quadro, a ampliação das medidas alternativas à prisão apresenta-se como uma resposta juridicamente adequada e socialmente necessária para enfrentar a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro. Francisco *et al.* (2023, p. 18):

As medidas como a prestação de serviços à comunidade, a prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico e a liberdade condicional, quando bem implementadas, podem oferecer um caminho mais eficaz e humano para lidar com a criminalidade. Essas abordagens evitam a estigmatização e o isolamento que frequentemente acompanham o encarceramento, possibilitando que os indivíduos mantenham seus vínculos familiares e sociais, fatores essenciais para a ressocialização.

A efetividade da resposta penal, contudo, não deve ser avaliada apenas pela intensidade da punição imposta, mas por sua capacidade de promover uma responsabilização proporcional, reduzir a reincidência e limitar os danos sociais decorrentes da infração. Gomes e Mezzaroba (2025) ressaltam, nesse sentido, que



o fortalecimento das medidas alternativas depende também de uma mudança na forma como o sistema de justiça e a sociedade compreendem a finalidade da pena.

A substituição da prisão por medidas alternativas, isoladamente, não garante resultados efetivos. Sua eficácia depende da articulação com políticas de assistência social, educação, qualificação profissional e fortalecimento de vínculos comunitários. Ponte e Gonçalves (2024) mostram que a ressocialização exige atuação estatal contínua, com formação profissional, oportunidades de trabalho e suporte social adequado.

Esse cenário mostra que a crise do sistema penal brasileiro vai além da superlotação, envolvendo falhas no próprio modelo de execução da pena. O encarceramento isolado, sem políticas de apoio, não promove a reintegração social. Francisco *et al.* (2023, p. 2) discutem “com a utilização das medidas alternativas à prisão, juntamente com uma abordagem mais integrada e humana, é possível transformar o sistema de justiça penal em uma ferramenta eficaz para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.”

A aplicação de sanções penais que não envolvam a privação da liberdade não afasta o dever do Estado de responsabilizar o autor da infração, mas modifica a forma de concretizar essa responsabilização. O debate atual, portanto, não propõe o abandono da resposta penal, mas a adoção de medidas mais proporcionais, eficazes e compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais. Conforme dispõe Shecaira (2020, p. 346):

Também constitui-se uma política desinstitucionalizadora a adoção das penas substitutivas (ou alternativas à prisão) adotadas em 1984 e reformuladas em 1998 pela Lei 9.714. Por meio dela, toda vez que se puder evitar o recolhimento prisional (institucional), adotar-se-ão medidas alternativas à prisão. Inicialmente, idealizou o legislador da Reforma de 84 três espécies de penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana. Posteriormente, com a Lei 9.714/1998, o rol de penas foi alargado para se incluir a prestação pecuniária e a perda de bens e valores, bem como para dar nova disciplina – mais abrangente – de medidas aplicáveis a certa categoria jurídica de condenados.

Pelo contrário, quando não acompanhado de políticas públicas adequadas, o encarceramento tende a agravar vulnerabilidades já existentes e a dificultar a retomada da vida em sociedade após o cumprimento da pena. Nesse sentido, Gomes e Mezzaroba (2025) sustentam que a ressocialização, embora frequentemente utilizada para justificar a prisão, perde efetividade quando o Estado não assegura as condições materiais necessárias à sua realização.

As medidas alternativas à prisão são relevantes tanto para reduzir o encarceramento quanto para promover uma política criminal mais racional e alinhada aos direitos fundamentais. Matos e Silva (2025) ressaltam que enfrentar a crise penitenciária exige cooperação institucional, planejamento estatal e compromisso com os direitos humanos, em vez de respostas apenas reativas ou punitivas.



Isso exige compreender que a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais não são objetivos incompatíveis, mas elementos complementares de uma política criminal legítima e eficaz. Francisco *et al.* (2023, p. 4):

Dessa forma, as medidas alternativas à prisão surgem como uma solução mais humanizada, buscando não apenas cumprir a função punitiva, mas também promover a reintegração dos condenados à sociedade e reduzir as taxas de reincidência. A análise do impacto dessas medidas na vida do detento é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, que aliviem a pressão sobre o sistema carcerário e, ao mesmo tempo, contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Mesmo assim, a ampliação dessas medidas exige cuidado, a fim de evitar que acabem sendo utilizadas como formas indiretas de ampliar e reforçar o controle penal. Nesse sentido, Gomes e Mezzaroba (2025, p. 370) observam “no sistema penitenciário brasileiro as medidas alternativas ao encarceramento têm ganhado destaque no Brasil como uma forma de reduzir a superlotação nas prisões e promover a ressocialização dos infratores. Essas medidas incluem a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, monitoramento eletrônico, prisão domiciliar, entre outras.”

O monitoramento eletrônico, embora menos severo que a privação integral da liberdade, pode ampliar indevidamente o controle penal quando aplicado sem critérios de proporcionalidade e sem fiscalização judicial adequada. A substituição da prisão somente se mostra legítima quando reduz, de fato, a intervenção estatal, e não quando cria novas formas de vigilância sobre grupos que já se encontram em situação de vulnerabilidade. Francisco *et al.* (2023, p. 1):

Entre as principais medidas alternativas à prisão, destacam-se a prestação de serviços à comunidade, o regime de prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico e a liberdade condicional. Cada uma dessas alternativas busca, de maneiras diferentes, proporcionar uma resposta mais humanizada e eficaz ao delito, evitando os efeitos negativos da prisão, como o estigma social e a perda de vínculos familiares e comunitários.

A efetividade dessas medidas, contudo, não depende apenas de sua previsão legal, mas da capacidade do Estado de implementar políticas públicas articuladas e capazes de modificar a lógica encarceradora que ainda orienta a política criminal brasileira. O enfrentamento do encarceramento em massa exige, assim, não somente mudanças legislativas, mas também uma revisão profunda da concepção punitiva que, historicamente, atribuiu à prisão posição central no sistema penal. Espindula e Alves (2025, p. 352) destacam que:



Além da necessidade de desafogar o sistema prisional, as medidas alternativas à prisão representam uma mudança na abordagem da justiça penal, priorizando a reabilitação e a inclusão social dos infratores. Para que essas iniciativas sejam eficazes, é fundamental que sejam acompanhadas de políticas públicas bem estruturadas, fiscalização adequada e programas de apoio que garantam a reintegração dos beneficiados.

Em síntese, a crise do sistema penitenciário brasileiro exige a adoção de medidas alternativas à prisão que sejam mais adequadas à proteção da dignidade humana e à reintegração social. Acredita-se que a efetividade dessas medidas, porém, depende de mudanças institucionais e culturais capazes de superar a lógica predominantemente punitiva.

2.4 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Antes de abordar o objeto central do estudo, cumpre apresentar o panorama do sistema prisional brasileiro, marcado por violações estruturais persistentes. A realidade carcerária permanece alarmante, evidenciando problemas históricos que, apesar de tentativas de reforma, se manifestam na superlotação, violência institucional, precariedade das condições materiais e atuação de organizações criminosas.

A execução da pena também deve favorecer o retorno da pessoa condenada à sociedade, com respeito à dignidade, garantia de direitos e oportunidades de reinserção. Por isso, é necessário verificar se o sistema prisional brasileiro oferece condições concretas para cumprir essa finalidade. De acordo com Seares (2025, p. 15):

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma de suas maiores crises estruturais e humanitárias, sendo a superlotação carcerária um dos principais entraves à sua funcionalidade. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira ultrapassa 800 mil detentos, enquanto a capacidade oficial dos presídios é significativamente inferior a essa demanda. Esse cenário não apenas viola direitos fundamentais, como também compromete a segurança pública e a ressocialização dos presos, transformando as penitenciárias em verdadeiros ambientes de degradação e fortalecimento da criminalidade organizada.

Entre os principais obstáculos ao funcionamento adequado do sistema prisional, a superlotação ocupa posição de destaque. O problema permanece crônico, como demonstram os dados de 2024, quando a população carcerária alcançou aproximadamente 663.906 pessoas privadas de liberdade, diante de uma capacidade instalada de cerca de 482.900 vagas, o que resultou em um *déficit* superior a 166 mil vagas (Silva, 2024).

Esse descompasso agrava as condições de custódia, marcadas pela insalubridade, pela alimentação inadequada e pela precariedade do atendimento médico, em evidente violação aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Nesse entendimento, Abreu, Oliveira e Teló (2025, p. 07) lecionam que:



A violação de direitos humanos é uma constante nesse cenário. A tortura e os maus-tratos, tanto físicos quanto psicológicos, são práticas recorrentes e habituais, denunciadas diuturnamente por organismos nacionais e internacionais de direitos humanos. O acesso à justiça é dificultado pela lentidão processual, pela falta de defensores públicos e pela burocracia excessiva. Muitos presos provisórios permanecem detidos por tempo excessivo, enquanto aguardam julgamento, em condições piores do que as de condenados. A violação ao princípio da presunção de inocência é uma realidade cruel para uma parcela significativa da população carcerária brasileira.

A superlotação ainda contribui para o fortalecimento de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais, o que amplia a fragilidade do sistema e compromete a segurança tanto dos detentos quanto dos servidores penitenciários. Sob uma análise histórica, Leiras (2025) observa que, desde a década de 1990, houve um aumento significativo da população carcerária, impulsionado pela implementação de políticas penais mais severas, como a denominada “tolerância zero”.

Soma-se isso o impacto da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que intensificou para o aumento das prisões por crimes relacionados ao tráfico, inclusive em casos que envolviam pequenas quantidades de substâncias ilícitas. Esse crescimento da população carcerária, sem a correspondente ampliação dos investimentos em estrutura, levou ao agravamento da crise do sistema penitenciário. Diante disso, Mirabete e Fabbrini (2024, p. 704-705) ressaltam que:

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23-8-2006) exige, igualmente, para a concessão do livramento condicional, o cumprimento de dois terços da pena pelo condenado por crime relacionado com o tráfico de drogas, entre os quais o de associação para o tráfico (arts. 33, caput, e § 1º, 34 a 37), vedando o benefício ao reincidente específico, o que pressupõe condenação anterior por algum dos mesmos crimes mencionados no dispositivo (art. 44, parágrafo único).

Nesse cenário, a ressocialização e a reintegração social são centrais na execução penal, pois preparam a pessoa privada de liberdade para o retorno à sociedade. Segundo Quintela, Vingi e Oliveira (2025), a ressocialização envolve a reeducação para assimilação de normas e valores, mudança de comportamento e redução da reincidência, visando possibilitar ao apenado reconstruir sua trajetória e retomar o convívio social de forma digna e legal.

Na mesma perspectiva, a ressocialização pode ser compreendida como um processo de reaprendizagem da convivência social, destinado a permitir que a pessoa condenada restabeleça vínculos e desenvolva condições para retornar à sociedade sem reincidir na prática de delitos. Sob o aspecto etimológico, o termo expressa a ideia de reinserção no processo de socialização, ressaltando sua dimensão educativa e restauradora (Silva; Oliveira; Jardim, 2025).

A ressocialização tem fundamento na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que visa garantir condições para a reintegração social do condenado. Para isso, prevê medidas como educação, qualificação profissional, trabalho prisional, assistência psicológica e social, progressão de regime e acompanhamento



do egresso, com o objetivo de prepará-lo para o retorno à sociedade e ao mercado de trabalho (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal, a execução da pena não se limita ao cumprimento da decisão judicial, pois também deve criar condições para a reintegração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). Assim, a legislação busca assegurar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que estabelece mecanismos destinados a promover um processo de ressocialização digno e efetivo.

A reintegração social, por sua vez, compreende o conjunto de medidas voltadas ao retorno do egresso à vida em sociedade, por meio de suporte institucional que favoreça o acesso ao trabalho e à educação, o fortalecimento dos vínculos familiares e o acompanhamento psicológico e social (Silva; Oliveira; Jardim, 2025). Em suma, a relação entre ressocialização e reintegração social mostra-se fundamental para que a pena vá além do caráter punitivo e cumpra, de fato, sua função de recuperação do indivíduo, conforme previsto tanto na legislação brasileira quanto nos tratados internacionais de direitos humanos.

2.5 DESAFIOS PARA A REINserÇÃO SOCIAL APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

No Estado Democrático de Direito, a execução penal não pode se limitar à aplicação de uma sanção. Embora a pena possua caráter retributivo em razão do delito praticado, também deve cumprir funções educativas, preventivas e ressocializadoras. Desse modo, cabe ao Estado não apenas responsabilizar quem violou a lei penal, mas também assegurar condições mínimas para sua reeducação, reintegração à sociedade e posterior inserção no mercado de trabalho.

A pena privativa de liberdade deve ser executada de modo a preparar o condenado para o retorno à sociedade, sem lhe retirar os direitos fundamentais que não foram atingidos pela condenação. Conforme aponta Filgueiras *et al.*, (2025) para isso, o cumprimento da pena deve respeitar os princípios constitucionais e legais aplicáveis à execução penal, especialmente a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Vale ressaltar que, além do caráter punitivo, a pena passou a incorporar uma finalidade ressocializadora. Desse modo, a execução penal não se limita à responsabilização do condenado pelo delito praticado, mas também deve criar condições para sua reeducação e posterior reintegração à sociedade. Abreu, Oliveira e Teló (2025, p. 10) acrescentam que:

A legislação prevê diversas formas de assistência ao preso e ao egresso, incluindo assistência material (alimentação, vestuário, higiene), à saúde (médica, farmacêutica, odontológica), jurídica (acesso à defesa), social (auxílio na reintegração familiar e comunitária), religiosa e educacional. A manutenção dos laços familiares e sociais é crucial para a ressocialização. A LEP garante o direito à visita de familiares e amigos, bem como o contato com o mundo exterior.



A ressocialização não se limita a uma construção doutrinária ou a um objetivo de política criminal, pois encontra respaldo expresso na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal. A norma assegura direitos e formas de assistência ao preso e ao egresso, reconhecendo que a reintegração social depende da adoção de medidas efetivas tanto durante o cumprimento da pena quanto após a saída do sistema prisional (Quintela; Vingi; Oliveira, 2025).

Entre as disposições mais relevantes da Lei de Execução Penal estão aquelas relativas à assistência educacional e à assistência ao egresso. Esses mecanismos demonstram que a ressocialização não se encerra com o fim do encarceramento, mas deve continuar após a liberdade, mediante apoio institucional, oportunidades de trabalho e outras medidas capazes de favorecer a efetiva reintegração do indivíduo à sociedade (Silva; Lima; Pereira, 2025).

Segue o art. 205 da Constituição Federal no sentido de que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Por outro lado, deixa claro o texto constitucional, no art. 208, o seguinte: “§ 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. Por isso cabe ao Estado promover o ensino fundamental (antigo 1.º grau) ao sentenciado que dele necessitar (art. 18, LEP). (Nucci, 2023, p. 82).

Conforme dispõe o art. 17 da Lei de Execução Penal, a assistência educacional abrange tanto a instrução escolar quanto a formação profissional da pessoa presa ou internada (Brasil, 1984). A norma demonstra, assim, que a educação no ambiente prisional não se limita ao ensino formal, mas também compreende a qualificação para o trabalho. Essa preparação é fundamental para ampliar as possibilidades de autonomia e favorecer a reconstrução da vida após o cumprimento da pena.

Além disso, o art. 21 da Lei de Execução Penal estabelece que cada unidade prisional deve dispor de biblioteca com livros instrutivos, didáticos e recreativos, acessível às diferentes categorias de presos. Essa previsão revela o reconhecimento da educação e da leitura como instrumentos de humanização do cumprimento da pena e de preparação da pessoa privada de liberdade para o retorno à sociedade (Nucci, 2023).

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda permanece distante das garantias previstas na legislação. A oferta de ensino, cursos profissionalizantes e programas educacionais é frequentemente prejudicada pela precariedade estrutural das unidades, pela escassez de recursos e pelo número insuficiente de vagas (Silva; Lima; Pereira, 2025). Como consequência, o direito à educação no cárcere não é assegurado de forma ampla, o que compromete uma das principais ferramentas de preparação para o retorno à sociedade.

Nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir parte do tempo de sua condenação por meio do estudo ou do trabalho. Além



disso, o § 5º do mesmo dispositivo prevê o acréscimo de um terço ao período remido quando o apenado conclui o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que a conclusão seja devidamente certificada pelo órgão competente (Nucci, 2023; Lima, 2025).

A superlotação carcerária também representa um obstáculo significativo à ressocialização, pois compromete as condições de higiene, saúde e segurança, além de dificultar o acesso a atividades educacionais, laborais e assistenciais. Em unidades que operam acima de sua capacidade, os espaços destinados a essas iniciativas tornam-se insuficientes ou deixam de funcionar, fazendo com que o cárcere se afaste de sua finalidade reeducativa e passe a reproduzir condições degradantes de sobrevivência (Dias; Oliveira, 2025).

Esse quadro viola diretamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que submete os presos a ambientes insalubres, violentos e incompatíveis com os direitos mínimos assegurados pela ordem jurídica. Celas superlotadas, ausência de ventilação adequada, proliferação de doenças, deficiência no atendimento médico e precariedade alimentar são fatores que intensificam o sofrimento físico e psicológico das pessoas privadas de liberdade (Quintela; Vingi; Oliveira, 2025).

Associada à superlotação, a violência no interior das unidades prisionais constitui outro importante barreira à reintegração social. Ameaças, agressões, torturas, homicídios e imposição de hierarquias entre os próprios presos fazem parte da realidade de diversos estabelecimentos. Nesse ambiente, a violência passa a funcionar como instrumento de controle e dominação, utilizado para impor medo, respeito e submissão. Essas condições comprometem a integridade física e psicológica do preso e dificultam qualquer processo de reeducação (Dias; Oliveira, 2025).

Quando marcada pela violência e pela degradação, a experiência do encarceramento pode produzir resultado contrário ao pretendido pela ressocialização. Em vez de favorecer a reconstrução dos vínculos sociais, a prisão pode aprofundar traumas, fortalecer relações com grupos criminosos e ampliar a exclusão. Desse modo, a pessoa que deveria ser preparada para retornar à sociedade acaba submetida a um processo de dessocialização, no qual aprende a sobreviver em um ambiente orientado pela força, pelo medo e pela ausência de proteção estatal efetiva (Nucci, 2023).

Nesse viés, a presença de facções criminosas nos estabelecimentos prisionais agrava ainda mais esse cenário. Além de enfraquecer a autoridade estatal, essas organizações podem impedir ou dificultar a participação dos presos em atividades educacionais e laborais, ao mesmo tempo que favorecem o recrutamento de novos integrantes e o fortalecimento de vínculos com a criminalidade. Com isso, o ambiente prisional torna-se ainda mais distante de sua finalidade ressocializadora (Cunha; Freitas; Alves; Souza, 2025).

Os efeitos dessa influência podem permanecer mesmo após o fim da pena. Muitos egressos continuam submetidos a cobranças, ameaças e vínculos estabelecidos durante o encarceramento. Essa



situação dificulta a construção de uma vida autônoma e lícita, pois o indivíduo pode permanecer ligado a redes criminosas que limitam suas escolhas e aumentam o risco de reincidência (Cunha; Freitas; Alves; Souza, 2025).

Conforme apontam Silva *et al.*, (2024) além das dificuldades enfrentadas no interior do cárcere, o egresso encontra obstáculos relevantes ao retornar à sociedade. A assistência prevista nos arts. 25 a 27 da Lei de Execução Penal tem como finalidade orientar e apoiar sua reintegração à vida em liberdade. O art. 27 determina, inclusive, que o serviço de assistência social colabore com o egresso na obtenção de trabalho.

Em suma, embora a Lei de Execução Penal preveja mecanismos relevantes para a ressocialização, como assistência educacional, qualificação profissional, remição pelo estudo, acesso a bibliotecas, acompanhamento social e apoio ao egresso, a concretização desses direitos ainda enfrenta inúmeras limitações.

2.6 A ATIVIDADE LABORAL COMO MEIO DE PREPARAÇÃO PARA O RETORNO À SOCIEDADE

A inclusão de pessoas privadas de liberdade em atividades de trabalho acontece por meio de acordos firmados entre a Secretaria de Estado de Administração Prisional e instituições públicas ou privadas, formalizados por meio de Termo de Compromisso. Esses acordos viabilizam o exercício de atividades laborais tanto dentro das unidades prisionais quanto fora delas, sendo que, neste último caso, é necessária autorização judicial. Dessa forma, o trabalho no sistema prisional se apresenta como um instrumento relevante para a ressocialização e pode contribuir para a diminuição da reincidência criminal. Maia, Dias e Leite (2025, p. 07) refletem que:

A regulamentação brasileira sobre o trabalho prisional não foi construída em isolamento, mas em constante diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. Estes instrumentos estabelecem limites e diretrizes que orientam a interpretação da Lei de Execução Penal, reforçando a ideia de que o trabalho no cárcere deve se constituir como política voltada à ressocialização e à dignidade, e não como mecanismo de punição cruel ou degradante.

Além de cumprir uma importante função social, o trabalho prisional também gera benefícios econômicos para os envolvidos. Para as empresas parceiras, pode representar redução de custos e aumento da produtividade. Para as pessoas privadas de liberdade, possibilita a remição da pena, a qualificação profissional, o desenvolvimento de habilidades e a recuperação da autoestima. Já para o Estado e para as famílias dos apenados, produz efeitos positivos ao ampliar as possibilidades de reinserção social e contribuir para a redução da reincidência criminal (Fernandes *et al.*, 2025).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, o trabalho prisional ainda enfrenta limitações que comprometem sua função ressocializadora. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam que, das cerca de 701.637 pessoas privadas de liberdade no Brasil, apenas aproximadamente 179 mil exercem



alguma atividade laboral, o que corresponde a cerca de um quarto da população carcerária (SENAPPEN, 2025). Esse cenário evidencia a dificuldade do Estado em efetivar, na prática, os objetivos da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, Nunes, Santos, Sampaio e Ibiapina (2025, p. 14) destacam que o trabalho e a educação são instrumentos fundamentais para a ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Contudo, a efetividade dessas medidas é limitada por problemas estruturais do sistema prisional, pela superlotação e pelo estigma social enfrentado pelos egressos:

O modelo de integração adotado pelo sistema carcerário é por meio do trabalho, visando corroborar a aproximação dos detentos da sociedade, capacitando-os aos desafios do mercado e melhorando o convívio social. As práticas de trabalho bem como de educação são dificultadas pela deficitária estrutura das prisões existentes e também pela superlotação. Existe um forte estigma, pois a sociedade visualiza o apenado como um ser indesejado para a convivência, excluindo-o, por não acreditar na sua reabilitação. Tal fato pode tornar a aplicabilidade e efetividade dos programas de ressocialização questionáveis.

Entre os mecanismos destinados a estimular a participação em atividades laborais e educacionais, destaca-se a remição da pena. Esse instituto permite ao condenado reduzir o tempo de cumprimento da sanção mediante o trabalho, o estudo e, conforme as orientações do Conselho Nacional de Justiça, a participação em práticas de leitura (Maia; Dias; Leite, 2025).

Prevista na Lei de Execução Penal, a remição também se relaciona ao princípio constitucional da individualização da pena. Isso porque a execução penal não deve considerar apenas a natureza retributiva da sanção, mas também o esforço demonstrado pelo condenado ao participar de atividades que favoreçam sua formação e preparação para o retorno à sociedade (Nucci, 2023).

No caso da remição pelo trabalho, o art. 126 da Lei de Execução Penal assegura a redução de um dia de pena a cada três dias de atividade laboral. Esse direito é destinado aos condenados que cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto. Além de sua dimensão produtiva, o trabalho prisional possui finalidade educativa, representa um dever social e contribui para a preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade (Nunes; Santos; Sampaio; Ibiapina, 2025).

A concessão da remição depende de decisão do Juízo da Execução Penal, após a manifestação do Ministério Público e da defesa. Contudo, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave pode ocasionar a perda de até um terço do período já remido, reiniciando-se a contagem a partir da data da infração disciplinar (Fernandes et al., 2025).

A remição pelo trabalho constitui, assim, importante instrumento da execução penal, pois estimula a disciplina, a responsabilidade e o desenvolvimento de habilidades profissionais. Ao reconhecer o esforço individual do condenado por meio da redução do tempo de cumprimento da pena, o instituto reforça a finalidade ressocializadora da sanção e amplia as possibilidades de reintegração social (Nucci, 2023).



Entretanto, a ressocialização não termina com o encerramento da pena. Embora o encarceramento restrinja a liberdade de locomoção, os demais direitos fundamentais que não foram atingidos pela condenação devem permanecer assegurados. Entre eles está o direito ao trabalho, reconhecido pelo art. 7º da Constituição Federal como um direito social indispensável à dignidade e à construção de uma vida autônoma (Brasil, 1988).

Na prática, porém, o Estado apresenta falhas em duas etapas fundamentais desse processo. Durante o encarceramento, nem sempre oferece condições adequadas para o desenvolvimento de atividades educacionais e profissionais. Após a liberdade, também são insuficientes as políticas de acompanhamento e apoio destinadas a facilitar a adaptação do egresso e seu ingresso no mercado de trabalho (Maia; Dias; Leite, 2025).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o trabalho como direito e instrumento de ressocialização, sua plena concretização depende da ampliação de políticas públicas, do fortalecimento das parcerias institucionais e da promoção de oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo. A escolha desse percurso metodológico decorreu da necessidade de examinar a ressocialização no sistema prisional brasileiro a partir de produções científicas, doutrinárias, legislativas e institucionais relacionadas às finalidades da pena, à execução penal, às condições do encarceramento e aos mecanismos destinados à reintegração social da pessoa privada de liberdade.

O levantamento bibliográfico foi realizado em bases e plataformas acadêmicas, com consulta ao *Google Acadêmico*, *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e repositórios institucionais de universidades brasileiras. Também foram consultados documentos oficiais e dados disponibilizados por órgãos públicos relacionados à execução penal, especialmente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e a legislação disponibilizada pelo Governo Federal.

Para a localização das produções científicas, foram utilizados, isoladamente e de forma combinada, os seguintes descritores e expressões de busca: “ressocialização”; “sistema prisional brasileiro”; “sistema penitenciário”; “execução penal”; “reintegração social”; “pena privativa de liberdade”; “trabalho prisional”; “educação prisional”; “egresso do sistema prisional”; “medidas alternativas à prisão”; “superlotação carcerária” e “reincidência criminal”. Os termos foram combinados por meio dos operadores booleanos AND e OR, conforme os mecanismos disponíveis em cada base consultada, buscando ampliar a recuperação de estudos relacionados ao objeto da pesquisa.



Quanto ao recorte temporal, foram priorizadas produções científicas publicadas entre 2015 e 2026, com a finalidade de reunir discussões contemporâneas sobre o sistema prisional, a execução penal e as políticas de ressocialização. O critério temporal não foi aplicado às fontes normativas nem às obras doutrinárias consideradas necessárias à construção do referencial jurídico, permitindo a utilização da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, do Código Penal e de outras normas pertinentes ao objeto investigado.

Foram estabelecidos como critérios de inclusão: artigos científicos, dissertações, teses e trabalhos acadêmicos publicados no período delimitado; produções disponíveis em língua portuguesa; textos com acesso ao conteúdo integral; estudos diretamente relacionados à ressocialização, execução penal, reintegração social, trabalho e educação no cárcere, condições do sistema penitenciário, assistência ao egresso ou medidas alternativas à prisão; e materiais que apresentassem contribuição jurídica ou social compatível com o problema e os objetivos da pesquisa. Também foram incluídas legislações, documentos institucionais, dados oficiais e obras doutrinárias pertinentes à interpretação jurídica do objeto.

Como critérios de exclusão, foram retiradas publicações duplicadas entre as bases consultadas; estudos cujo conteúdo não apresentava relação direta com o problema de pesquisa; trabalhos que abordavam o sistema prisional sem discutir aspectos vinculados à execução da pena ou à reintegração social; publicações sem acesso ao texto completo; materiais de caráter exclusivamente opinativo ou sem identificação adequada de autoria e procedência; produções científicas situadas fora do recorte temporal estabelecido, salvo quando indispensáveis à compreensão teórica ou jurídica do tema; e estudos que, após a leitura do resumo ou do texto integral, não apresentaram elementos capazes de contribuir para os objetivos definidos.

O processo de seleção ocorreu em etapas sucessivas. Inicialmente, foram identificadas 80 produções científicas a partir dos descritores e combinações estabelecidos. Na primeira etapa, procedeu-se à verificação dos títulos, resumos, palavras-chave e ocorrência de duplicidades. Em seguida, os estudos potencialmente compatíveis foram submetidos à leitura mais detalhada, considerando sua relação com a pergunta de pesquisa e com os objetivos propostos. Ao término desse processo, 50 publicações foram excluídas por duplicidade, inadequação temática, indisponibilidade do texto integral, incompatibilidade com os critérios estabelecidos ou insuficiência de conteúdo relacionado ao objeto investigado. Assim, 30 estudos foram selecionados para compor o corpus bibliográfico da pesquisa.

Após a seleção, os 30 estudos foram submetidos à leitura analítica e organizados conforme os principais eixos temáticos identificados: a) funções retributiva, preventiva e ressocializadora da pena; b) pena privativa de liberdade e condições do sistema penitenciário brasileiro; c) medidas alternativas ao encarceramento; d) ressocialização e reintegração social da pessoa privada de liberdade; e) educação e



assistência ao egresso; e f) trabalho prisional como mecanismo de qualificação, remição da pena e preparação para o retorno à sociedade.

A análise dos materiais ocorreu de forma qualitativa e interpretativa, mediante leitura, comparação e sistematização das contribuições apresentadas pelos autores e documentos selecionados. Não se buscou realizar mensuração estatística dos resultados, mas identificar convergências, divergências e recorrências acerca das condições oferecidas pelo sistema de execução penal brasileiro para a ressocialização. A análise concentrou-se, especialmente, na superlotação, nas condições estruturais das unidades prisionais, no acesso à educação e ao trabalho, nas medidas alternativas à prisão, na assistência destinada ao egresso e nos obstáculos enfrentados após o cumprimento da pena.

A partir desse procedimento, buscou-se estabelecer uma relação entre o conteúdo encontrado na literatura, as disposições da Lei de Execução Penal e os demais fundamentos jurídicos examinados, permitindo avaliar em que medida as condições concretas do sistema prisional correspondem à finalidade ressocializadora atribuída à execução da pena.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos 30 estudos selecionados mostrou que a ressocialização no sistema prisional brasileiro é limitada por fatores estruturais, sociais e institucionais. Os achados mais recorrentes envolveram superlotação, precariedade das unidades, acesso restrito à educação e ao trabalho e dificuldades enfrentadas pelos egressos. Quanto à estrutura prisional, Dias e Oliveira (2025), Quintela, Vingi e Oliveira (2025) e Abreu, Oliveira e Teló (2025) apresentam posições convergentes. Os autores relacionam a superlotação à precariedade da saúde, da segurança, da assistência e das condições materiais de cumprimento da pena. Essa convergência indica que a superlotação não constitui apenas um problema quantitativo. Ela interfere diretamente na execução das atividades educacionais, laborais e assistenciais, dificultando a concretização da finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal.

Sobre o próprio conceito de ressocialização, Quintela, Vingi e Oliveira (2025) e Silva, Oliveira e Jardim (2025) defendem a preparação do condenado para o retorno à sociedade. Brito (2020), contudo, apresenta posição mais crítica ao afastar a ideia de que o Estado possa garantir a transformação do indivíduo. A divergência mostra que a ressocialização não pode ser entendida como resultado automático da prisão.

Em relação à educação, Silva, Lima e Pereira (2025), Nucci (2023) e Lima (2025) convergem quanto à sua contribuição para a preparação do preso para a liberdade. Entretanto, os estudos também indicam que a falta de vagas, recursos e estrutura limita o acesso aos programas educacionais. Resultado semelhante aparece no trabalho prisional. Fernandes et al. (2025), Maia, Dias e Leite (2025) e Nunes, Santos, Sampaio



e Ibiapina (2025) reconhecem benefícios como qualificação profissional, remição da pena e preparação para o mercado de trabalho.

Os dados, porém, mostram alcance restrito dessas iniciativas. Entre aproximadamente 701.637 pessoas privadas de liberdade, cerca de 179 mil realizavam atividades laborais, revelando que apenas uma parcela da população prisional tinha acesso a esse instrumento de ressocialização. Nas medidas alternativas à prisão, Shecaira (2020), Francisco et al. (2023) e Gomes e Mezzaroba (2025) defendem sua utilização como forma de reduzir os efeitos negativos do encarceramento e preservar vínculos sociais e familiares.

Santos (2018), por outro lado, apresenta uma divergência ao alertar que essas medidas também podem ampliar o controle penal quando aplicadas a pessoas que não seriam submetidas à prisão. Assim, sua efetividade depende da aplicação proporcional e adequada a cada caso. Os estudos também convergem quanto às dificuldades enfrentadas após a liberdade. Nunes, Santos, Sampaio e Ibiapina (2025) e Maia, Dias e Leite (2025) destacam o preconceito, a dificuldade de acesso ao trabalho e a insuficiência da assistência ao egresso.

Os resultados indicam que educação e trabalho possuem potencial ressocializador, mas não são suficientes quando utilizados de forma isolada. Sem continuidade das políticas após o cumprimento da pena, a qualificação obtida no cárcere pode não resultar em inserção social e profissional. Diante dos achados, verifica-se que o sistema brasileiro possui mecanismos jurídicos destinados à ressocialização, mas enfrenta dificuldades para concretizá-los. A maior convergência entre os autores está na distância existente entre as previsões da Lei de Execução Penal e as condições reais do sistema prisional. Desse modo, a resposta ao problema de pesquisa indica que a ressocialização ocorre de maneira limitada. Sua efetividade depende da redução da superlotação, ampliação do acesso à educação e ao trabalho, aplicação adequada de medidas alternativas e fortalecimento da assistência destinada ao egresso.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa analisou a efetividade da ressocialização no sistema prisional brasileiro, considerando as finalidades da pena, as condições de seu cumprimento e a contribuição do trabalho e da educação para a reintegração social. A análise permitiu verificar que o ordenamento jurídico brasileiro atribui à execução penal uma função que ultrapassa a punição, prevendo mecanismos destinados à preparação da pessoa condenada para o retorno à sociedade.

Em resposta ao problema de pesquisa, constatou-se que o sistema de execução penal brasileiro oferece condições apenas limitadas para a efetivação da ressocialização. Embora a Lei de Execução Penal assegure educação, trabalho, assistência e acompanhamento do egresso, a concretização desses direitos é prejudicada pela superlotação, precariedade estrutural das unidades, insuficiência de programas educacionais e laborais e dificuldades de acesso às políticas de reintegração social.



Os resultados também mostraram que o trabalho e a educação podem contribuir para a qualificação profissional, remição da pena, desenvolvimento da autonomia e preparação para a liberdade. Contudo, o alcance dessas iniciativas permanece restrito e seus efeitos dependem da continuidade do apoio após o cumprimento da pena. O preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e a fragilidade da assistência ao egresso reduzem as possibilidades de reconstrução da vida fora do cárcere.

Quanto às medidas alternativas à prisão, verificou-se que sua aplicação pode reduzir os efeitos negativos do encarceramento e preservar vínculos familiares e sociais, desde que sejam utilizadas de maneira proporcional e acompanhadas por políticas de assistência. A simples substituição da prisão por outras formas de controle penal, sem suporte institucional adequado, não assegura a reintegração social.

Diante dos achados, os objetivos propostos foram alcançados ao identificar as funções da pena, os limites da privação de liberdade e os principais obstáculos à ressocialização, bem como ao examinar a contribuição da educação, do trabalho e das medidas alternativas. A distância entre as garantias previstas na legislação e as condições encontradas no sistema prisional constitui o principal limite à concretização da finalidade ressocializadora.

A efetividade da ressocialização exige, assim, redução da superlotação, ampliação do acesso à educação e ao trabalho, aplicação adequada das medidas alternativas e fortalecimento da assistência ao egresso. Mais do que ampliar previsões normativas, torna-se necessário concretizar os direitos já assegurados pela execução penal, criando condições para que o retorno à liberdade seja acompanhado de oportunidades reais de inserção profissional, reconstrução de vínculos sociais e redução da reincidência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo Henrique Souza de; OLIVEIRA, Lorena Gonçalves; TELÓ, Vinícius Pedro. Da superlotação à ressocialização: desafios do sistema prisional brasileiro. **Revista Camalotes – RECAM**, Campo Grande, v. 4, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.insted.edu.br/recam/article/view/137/167>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 10 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios**. Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre as diretrizes básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt->



br/composicao/cnppc/resolucoes/2003/resolucao-no-16-de-17-de-dezembro-de-2003.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**. Brasília, DF, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º ciclo – 1º semestre de 2025. Brasília, DF: **SENAPPEN**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025-18-ciclo-retificado.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Paulo Henrique da Silva; MENDONÇA, Francisco Cardoso. A falha da execução penal no Brasil: impactos na segurança pública e na reinserção social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, v. 11, n. 12, p. 3017-3028, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23199>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CNJ. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CUNHA, Hevila Alves; FREITAS, Lucianny Santos; ALVES, Maria Eduarda Pereira; SOUZA, Ana Maria Pereira de. Ressocialização ou recrutamento? Uma análise crítica do papel das prisões na formação do crime organizado no Brasil. **Revista Sociedade Científica**, v. 8, n. 1, p. 2027-2038, 2025. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/1155>. Acesso em: 10 jul. 2026.



DIAS, Mary Celina Ferreira; OLIVEIRA, Elizete Silva. Ressocialização carcerária: análise das condições e desafios para a reinserção social de ex-detentos. **Revista Jurídica IUS Vivens**, Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/70>. Acesso em: 10 jul. 2026.

ESPINDULA, Kauanny Vitoria Melo; ALVES, José Roberto Carneiro. A análise da eficácia das medidas alternativas à prisão no sistema penal brasileiro: uma avaliação dos impactos sociais e jurídicos. **Jures Vitória**, v. 2, n. 62, 2025. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3494/2350>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FERNANDES, Camila Geraseev *et al.* Trabalho prisional e reinserção social: desafios e perspectivas no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 20, n. 1, jan./jul. 2026. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/346/311>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FILGUEIRAS, Gabrielly *et al.* A pena privativa de liberdade como última ratio do direito penal: efetividade e alternativa. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 17, n. 1, p. 21, 2025. Disponível em: <https://jornaleletronicofovj.com.br/jefvj/article/view/946>. Acesso em: 10 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. **O sujeito e o poder**. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GOMES, Ítalo Brenun da Silva; MEZZAROBBA, Cristiane Dorst. É possível punir sem encarcerar? As possibilidades de punições alternativas ao cárcere no sistema jurídico brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, e082133, 2025. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2133>. Acesso em: 10 jul. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 24. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2022.

LEIRAS, Mariana. **Memória e políticas públicas**: uma análise das políticas penais e sociais direcionadas às pessoas egressas do sistema prisional. 2025. Tese (Doutorado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <http://repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/14791/Tese%20173%20-%20MARIANA%20LEIRAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2026.

LIMA, César Arthur de Castro. A efetividade do direito constitucional à educação no cárcere: os principais obstáculos à implementação do direito à educação para pessoas privadas de liberdade. **Revista Atenas Humanitas**, Passos, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistas.atenas.edu.br/humanitas/article/view/587>. Acesso em: 10 jul. 2026.

MAIA, João Emanuel Veloso; DIAS, João Pedro Miranda Saraiva; LEITE, Paulo Henrique Campos. A eficácia e os desafios da política de trabalho prisional no Brasil à luz da Lei de Execução Penal. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 20, n. especial, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/420/354>. Acesso em: 10 jul. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MATOS, Helena Rocha; SILVA, Bruno Damasco dos Santos. Direitos humanos e cooperação interinstitucional: comentários à construção de políticas públicas de enfrentamento ao estado de coisas



inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. **Aracê**, v. 7, n. 7, p. 37597–37616, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6538>. Acesso em: 10 jul. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 17. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, Ámon Gabriel Guimarães; CAVALCANTE, Monique da Fonseca; COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da. Racismo estrutural e seletividade penal: como o sistema de justiça penal reforça desigualdades. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1568>. Acesso em: 10 jul. 2026.

NUNES, Leticia dos Santos Ribeiro; SANTOS, Jane Karla de Oliveira; SAMPAIO, Daniel Carvalho; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas. Ressocialização no sistema penal brasileiro: da educação e do trabalho como mecanismos de remição de pena. **ARACÊ**, v. 7, n. 5, p. 24998–25016, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5134>. Acesso em: 12 jul. 2026.

PONTE, Liana da Mota; GONÇALVES, Rodrigo Santaella. Prisão, trabalho e ressocialização: políticas públicas implementadas na unidade prisional feminina Desembargadora Auri Moura Costa. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 6, n. 16, p. 25–39, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15181>. Acesso em: 10 jul. 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUINTELA, Fernando Pereira; VINGI, Adriano; OLIVEIRA, Frederico Alves Moraes. A aplicação da pena e a ressocialização do sistema prisional brasileiro. **Revista Multidisciplinar Integrada (REMI)**, v. 7, n. 1, p. 1-10, 2025. Disponível em: <https://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/262>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SEARES, Luisa. Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica IUS Vivens**, Campo Grande, MS, ano 6, n. 6, p. 15–30, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/64/59>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SENAPPEN. Relatório de Informações Penais: 1º semestre de 2023. Brasília, DF: **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Vinícius Rebouças; OLIVEIRA, Victor Moraes de; JARDIM, Kayan Rodrigues. Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Foco**, Curitiba, v. 18, n. 11, p. 1–23, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10533>. Acesso em: 12 jul. 2026.



SILVA, Ana Caroline Orilio da; LIMA, Natassha Emanuela dos Santos; PEREIRA, Kleyton. Sistema prisional brasileiro: a educação e formação como forma de ressocialização. **Direito em Revista**, Paracatu, v. 10, 2025. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/6470/3990. Acesso em: 10 jul. 2026.

SILVA, Amanda da Costa; MELO, Samyra Costa; ALMEIDA SISSI, Severina Alves de; OLIVEIRA, Jocirley de. A superlotação carcerária e seus impactos no sistema penal: um estudo teórico. **JNT Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, v. 1, n. 55, p. 221-242, out. 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3007>. Acesso em: 15 jul. 2026.

SILVA, Rayane Eduarda Vieira. **O trabalho como ferramenta de ressocialização e reintegração do apenado do sistema penal goiano**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://share.google/wmnnj7uUV76Vas3zj>. Acesso em: 10 jul. 2026.